



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 033/2018

PROCESSO N° 247/2018

OBJETO: Aquisição de camas e acessórios, incluindo montagem e instalação, para composição dos ambientes do Hotel Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz (Via Costeira), n° 4020, Parque das Dunas, Natal/RN.

RECORRENTE: O Moveleiro Comércio e Serviços ME, CNPJ/MF n° 08.773.990/0001-02.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN

INTERESSADO: Socimol Indústria de Colchões e Móveis S.A, CNPJ/MF n° 06.751.564/0001-42.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 12.1 do Edital do Pregão Presencial n° 033/2018, “12.1 Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

2. A sessão de julgamento onde consta a declaração de vencedor do certame foi realizada no dia 08/10/2018, sendo os interessados intimados na própria sessão acerca da abertura do prazo recursal.

3. O recurso foi interposto no dia 10/10/2018 estando, portanto, tempestivo.

INTRODUÇÃO

4. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

5. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos são:

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

“(…) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários”¹.

6. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

7. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução Senac nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

8. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012 e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

9. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

10. O comando normativo do instrumento convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

11. Feitas essas considerações, adentramos no mérito do recurso.

RELATÓRIO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

12. Trata o presente de análise de recurso interposto pela licitante **O Moveleiro Comércio e Serviços ME, CNPJ/MF nº 08.773.990/0001-02**, no bojo do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

13. Conforme previsto no instrumento convocatório, no dia 08 de outubro do ano de dois mil e dezoito, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Comissão de Licitação reuniu-se para dar abertura ao Pregão Presencial nº 033/2018 (Aquisição de camas e acessórios, incluindo montagem e instalação, para composição dos ambientes do Hotel Senac Barreira Roxa), mediante condições descritas no respectivo Termo de Referência.

14. Nos termos da Ata de Sessão de Abertura e Julgamento, a empresa **Socimol Indústria de Colchões e Móveis S.A, CNPJ/MF nº 06.751.564/0001-42** foi declarada vencedora do certame por ter apresentado o menor lance, no valor global de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), sendo considerada habilitada pela Comissão por ter atendido todos os requisitos exigidos.

15. Divulgado o resultado do julgamento da Comissão de Licitação na própria sessão e intimados todos os participantes, foi aberta a fase recursal do processo.

16. Tempestivamente, a empresa **O Moveleiro Comércio e Serviços ME** interpôs recurso e a empresa **Socimol Indústria de Colchões e Móveis S.A.** apresentou suas contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO

17. A Proponente **O Moveleiro Comércio e Serviços ME**, insatisfeita com a decisão que classificou e habilitou a empresa **Socimol Indústria de Colchões e Móveis S.A.**, apresentou recurso requerendo, primeiramente, a reconsideração da decisão que julgou habilitada a empresa declarada vencedora do certame pelas razões que se seguem:

18. A Recorrente alega a respeito da empresa vencedora que sua proposta está com 40% de diferença do preço da pesquisa mercadológica, que “a empresa não possui a devida experiência no produto almejado pelo Senac, que no site da empresa não existe nenhum produto na sua linha de hotelaria com as particularidades exigidas para o Hotel, nem mesmo o modelo apresentado, que o modelo teria sido “desenvolvido de última hora”, bem como seus catálogos e certificações, o que colocaria em dúvida a qualidade do produto.

19. Alegou também que o atestado de capacidade técnica é “questionável” pois a pessoa jurídica emitente da declaração “não é usuária de colchões e camas no padrão solicitado”, sendo o mesmo “genérico”, “emitido na véspera do certame” e não acompanha a nota fiscal de fornecimento. Com isso, faz insinuações de que a empresa vencedora do certame não teria mandado atestado de capacidade técnica e, deixado isso a cargo do seu representante local, que teria incluído no rol de documentos.

20. Na oportunidade, fez vários questionamentos, inclusive quanto a experiência da empresa quanto ao fornecimento de itens similares em características e quantidades exigidas em Edital. Por isso, solicitou que fosse feita diligência junto ao emissor do atestado “para comprovar que o licitante forneceu material compatível com o objeto”, inclusive com a apresentação da Nota Fiscal correspondente e os produtos em uso desde junho de 2017.

21. Cita os itens 9.1.4, 10.22, 11.5 e 18.4 do Edital e pede abertura de diligência e a desclassificação e punição da empresa declarada vencedora para reabertura da fase de lances.

22. Não junta provas sobre o alegado.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

23. Em sua defesa, a Recorrida apresentou contrarrazões dentro do prazo, afirmando, em síntese, que o processo observou a legalidade e idoneidade necessária; que a empresa vencedora atua no mercado desde 1976 e que compõe um conglomerado de 13 empresas; que os preços praticados por uma empresa privada, sobretudo uma fábrica, é regida por suas estratégias comerciais, sendo mais dificultoso para uma empresa do varejo/comércio obter preços mais competitivos do que os do fabricante.

24. Alegou, também, que os produtos foram homologados junto ao INMETRO, conforme pode-se verificar através de consulta ao sítio do eletrônico do órgão; que a empresa também é detentora do certificado de conformidade junto ao Instituto Bauer de Qualidade (OCP); que a empresa é certificada com o ISO 9001/2015 e que é sócia fundadora da ABICOL (Associação Brasileira de Fabricantes de Colchões).

25. Ainda, em resposta as alegações trazidas pela Recorrente, afirma que a família do colchão modelo Sintra possui o registro nº 005778/2017, estando comprovada a qualidade do produto ofertado; que a emitente do Atestado poderá ser questionada quanto a expedição do documento, contudo a acusação de não veracidade do documento pode configurar o princípio de má-fé, podendo resultar em uma ação cível.

26. Junta os documentos citados na peça.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

27. De início, cabe consignar que falece razão ao recurso interposto, vez que apresenta fundamentos, quando encontrados, frágeis e despidos de respaldo probatório ou meros indícios de prova, conforme demonstrar-se-á a seguir. Os argumentos apresentados destoam da realidade material apresentada no bojo do processo, principalmente por não agregar à análise deste Recurso documentos ou alegações devidamente circunstanciadas. Da forma como foram apresentadas não passam de suposições e suspeitas sem fundamento e que poderiam ter sido levantadas durante a análise dos documentos, no decurso da sessão de licitação.

28. Registre-se que, durante a sessão, as propostas foram analisadas e, após realização das diligências necessárias, foram consideradas aptas e classificadas para a fase de lances. Seguindo o rito processual, os documentos da empresa com proposta de menor valor foram analisados pela Comissão, que logo repassou ao licitante Recorrente para que fizesse o mesmo. Contudo, a referida documentação não foi questionada. Nada foi apontado. Nenhum indício ou pedido de diligência. Nada.

29. Causa estranheza a esta Comissão, que sempre tem pautado seu comportamento nos princípios da razoabilidade, da ampliação da concorrência, da verdade material e do formalismo moderado, os tipos de questionamentos levantados pela Recorrente somente na fase recursal. Isto porque poderiam ter sido feitos na própria sessão, dirimindo todas as possíveis dúvidas. Porém, queremos crer que a Recorrente foi movida pelo sentimento de zelo, afinidade e empatia com os objetivos institucionais do Senac/RN que tem como missão educar para o trabalho em atividades do comércio de bens, serviços e turismo do Rio Grande do Norte.

30. Apenas por amor ao debate e, ainda para sanar as dúvidas da Recorrente, esta Comissão resolveu diligenciar por telefone, primeiramente, junto ao emitente do Atestado, o Sr. Wagner Brito de Carvalho, Diretor da empresa Economy Flat Serviços de Hospedagem Ltda. ME que confirmou a veracidade das informações e convidou a Comissão a fazer uma visita *in loco* em seu estabelecimento comercial para confirmar a referida compra.

31. Na mesma ocasião, a Comissão, através de Ofício nº 191/2018, encaminhado por e-mail às 17h e 19 min do dia 15/10/2018, solicitou que o representante da empresa vencedora encaminhasse dentro de 24h a Nota Fiscal referente ao Atestado apresentado no certame. Conforme se pode observar, a resposta com a Nota foi dada no mesmo dia, às 17 h e 57min. Como se não bastasse a esta Comissão, após atendimento da diligência, o Sr. Paulo Aires, representante da empresa vencedora, ainda encaminhou, às 09h38 do dia 16/10/2018 maiores

explicações, por e-mail, sobre a similaridade dos produtos ofertados no presente certame e os produtos comprados pela empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica.

32. Levando em conta todas as justificativas e documentos acostados ao processo e, que a motivação da manifestação recursal da Recorrente quanto à apresentação de atestado “duvidoso” foi firmada apenas em suposições inverossímeis, resta claro que a licitante vencedora possui experiência no fornecimento de itens similares e compatíveis em características e quantidades exigidas no Edital do Pregão Presencial nº 033/2018, conforme previsão do subitem 9.1.4.1.

33. Em face do exposto, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da classificação da proposta e habilitação da Licitante **Socimol Industria de Colchões e Móveis S.A.**, submetendo o RECURSO interposto à autoridade superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **O Moveleiro Comércio e Serviços ME**, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e
- b) No MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, **negando provimento** ao respectivo recurso administrativo, mantendo a decisão da Comissão de Licitação na íntegra.

Natal, RN, 16 de outubro de 2018.


Isaac Nilton de Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN